



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1037-95.2012.6.26.0200 – CLASSE 32 – BARRA BONITA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: José Carlos de Mello Teixeira

Advogado: Samuel Henrique Castanheira

Agravado: Glauber Guilherme Belarmino

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros

Agravada: Sônia Aparecida Gonçalves Belarmino

Advogados: Carlos Rosseto Júnior e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO COLOCADO ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES E NÃO LITISCONSORCIAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte: “O candidato segundo colocado em eleição para o cargo de prefeito deve ser admitido nos autos na condição de assistente simples, e não litisconsorcial, pois se discute na espécie direito subjetivo próprio do primeiro colocado” (AgR-REspe nº 27272/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30.5.2014).

II – Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental Interposto por JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA, segundo colocado no pleito de 2012 para o cargo de prefeito do Município de Barra Bonita/SP, de decisão da minha lavra que deu provimento a recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), manteve cassados os diplomas de GLAUBER GUILHERME BELARMINO e SÔNIA APARECIDA GONÇALVES BELARMINO, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos, condenando-os ainda em inelegibilidade e ao pagamento de multa, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Nas razões do seu regimental (fls. 816-843), o agravante sustenta, preliminarmente, a possibilidade do seu ingresso no feito ter se dado na qualidade de assistente litisconsorcial, e não apenas simples, como deferido na espécie, mormente considerando-se o seu inegável interesse no presente recurso, na qualidade de segundo colocado nas eleições.

Afirma, no ponto, que a jurisprudência desta Corte é pacífica em “aceitar a inclusão do segundo colocado nas eleições como assistente litisconsorcial nos casos em que o titular da ação seja apenas o Ministério Público Eleitoral” (fl. 846).

Defende a necessidade de restabelecimento da condenação imposta aos agravados pelas instâncias de origem, asseverando que o aresto do TRE/SP foi reformado mediante reexame de provas, em clara afronta aos enunciados sumulares 7 do STJ e 279 do STF. Nesse sentido, sustenta haver

[...] prova mais que suficiente para comprovar que a conduta foi praticada com nítida intenção de obter os votos, seja pelo tipo de atração/divertimento – **em regra cobrada** –, seja pelo local nos quais o bonde transitou – **bairros mais carentes nos quais os pais das crianças nunca teriam condições de arcar com o custo de R\$ 8,00 pelo passeio** –, seja pelo resultado das urnas – **nos bairros onde o bonde transitou, foram os que os Agravados tiveram mais votos** –, restando cabalmente demonstrado, através

de **PROVAS ROBUSTAS** que a **CONDUTA** foi **PRATICADA EM TROCA DE VOTOS**.

(fl. 868)

Requer, assim, inicialmente, a reforma do *decisum* agravado para que seja admitido como assistente litisconsorcial. E, no mérito, que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, entendo que não merece prosperar o pedido de reforma do *decisum* agravado na parte em que admitiu o ingresso do agravante no feito como assistente simples e não litisconsorcial como pretende o agravante. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDA COLOCADA. ADMISSÃO. ASSISTENTE SIMPLES. DESPROVIMENTO.

1. O candidato segundo colocado em eleição para o cargo de prefeito deve ser admitido nos autos na condição de assistente simples, e não litisconsorcial, pois se discute na espécie direito subjetivo próprio do primeiro colocado. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

AgR-REspe nº 27272/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30.5.2014, sem grifo no original)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENZA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO. COMPROVADO. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme o disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, para a admissão do terceiro prejudicado é imprescindível demonstrar o nexo de interdependência e que o prejuízo é de natureza jurídica.

2. Na eleição majoritária, o segundo colocado tem apenas interesse de fato quanto à assunção do cargo de Prefeito, porquanto é daquele que foi eleito Chefe do Executivo Municipal a esfera jurídica diretamente afetada pela solução final da lide. Precedentes.

[...]

14. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-REspe nº 45060/MG, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, DJe 23.5.2014, sem grifo no original)

Agravo regimental. Deferimento. Pedido de assistência. Segundo colocado.

- É cabível a admissão de candidato a prefeito segundo colocado como assistente simples de sua coligação, que propôs ação de investigação judicial eleitoral contra os candidatos eleitos quando os vitoriosos não obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Nessa hipótese não incide o art. 224, do Código Eleitoral e o segundo colocado, se mantida a decisão recorrida, assume a Prefeitura.


Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 38312/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJe 23.2.2014, sem grifo no original)

Investigação judicial. Assistência litisconsorcial.

1. A assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é aquela em que o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a questão jurídica do litígio também é do assistente, o que lhe confere a legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

2. A intervenção pretendida por segundos colocados em eleição majoritária na investigação judicial julgada procedente contra terceiros colocados "sob o argumento de que a manutenção da condenação poderá ensejar a nulidade do pleito e afastamento deles do exercício dos cargos" evidencia mero interesse decorrente de eventual reflexo da decisão.

3. Tendo em vista que a decisão não atingirá diretamente a situação dos segundos colocados e nada será decidido em relação a eles, revela-se incabível a assistência litisconsorcial. 

Recurso especial não provido.

(REspe nº 36131/PA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 1º.8.2011, sem grifo no original)

Dito isso. Cumpre destacar que a assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Nessas condições, **em relação ao mérito**, o assistente simples não possui legitimidade para interpor recurso, de forma autônoma, se a parte assistida se conformou com o julgado, tal como ocorrido na hipótese.

Mutatis mutandis, confirmam-se, os seguintes precedentes:

Ação de investigação judicial eleitoral. Agravo regimental. Assistente simples. Ilegitimidade recursal.

- A teor do art. 53 do Código de Processo Civil, o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu. Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013; AgR-AI nº 125283, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 50587/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 26.9.2014, sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS PELO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida Ministério Público Eleitoral não o fez. Precedentes do TSE.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida Ministério Público Eleitoral não o fez. Precedentes do TSE.

2. Agravo regimental não conhecido.

(ED-AgR-AgR-REspe nº 18784/RJ, Rel. Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, DJe 15.8.2014, sem grifo no original)

Desprovejo, portanto, o agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1037-95.2012.6.26.0200/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: José Carlos de Mello Teixeira (Advogado: Samuel Henrique Castanheira). Agravado: Glauber Guilherme Belarmino (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros). Agravada: Sônia Aparecida Gonçalves Belarmino (Advogados: Carlos Rosseto Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.2.2015.